FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— São integrais os proventos da disponibilidade decorrente do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 69.070-53

Presidência da República. Departamento Administrativo do Serviço Público. E. M. n.º 2.037, de 16 de setembro de 1953, submetendo à consideração presidencial o processo, no qual sugere medidas, em que Anísio Cerqueira Luz, Fábio Carneiro de Mendonça e Mário Guimarães, funcionários em disponibilidade, solicitam pagamento de proventos integrais. "Sim" (De acôrdo com o DASP). (Rest. proc. ao DASP, em 25-9-953).

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No anexo processo, Anísio Cerqueira Luz, Fábio Carneiro de Mendonça e Mário Magalhães, funcionários em disponibilidade, por fôrça do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pedem a Vossa Excelência se digne mandar pagar-lhes os proventos integrais relativos à mencionada disponibilidade, de acôrdo com a solução dada por êste Departamento no Processo n.º 2.295-53.

2. A matéria, que tem sido objeto de controvérsias, vinha sendo regulada pelas normas propostas por êste Departamento na Exposição de Motivos número 1.581, de 25 de setembro de 1947, as quais foram aprovadas por despacho de 26 de maio de 1948, do então Presidente da República, de acôrdo com o parecer do Consultor Geral da República.

3. Tais normas são as seguintes:

"I — O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de exercício, computado o que medeou entre a exoneração ou demissão e o dia 18 de setembro de 1946, e calculado na razão de um trinta avos por ano de serviço; e

II — Tomar-se-á por base para o mencionado cálculo, o padrão de vencimento com seu valor atual, do cargo que o funcionário ocupava à data em que foi exonerado ou demitido, *ex-vi* da desacumulação ordenada pela Carta Constitucional de 1937, e decreto-lei n.º 24, do mesmo ano".

4. No entanto, em parecer recente, emitido no Processo n.º 2.295-53, a que se referem os interessados, a Divisão de Pessoal dêste Departamento, após historiar as oscilações nos julgados da matéria na esfera judiciária, ora favorável à proporcionalidade dos proventos, ora pela sua integralidade, apontou a mu-

dança radical da orientação por parte do Tribunal Federal de Recursos.

5. De fato, o Ministro Cândido Lobo, que até então esposava ponto de vista oposto, teve oportunidade de assim se manifestar: "Sou voto vencido no acórdão embargado. *Acontece, porém, que o Supremo Tribunal Federal,* unânimemente, em processo relatado pelo Ministro Luís Gallotti, resolveu o assunto. Acórdão êsse que já foi em assentada anterior, invocado pelo Sr. Ministro Elmano Cruz ao reconsiderar voto. Verificada a procedência do argumento, não quero ser mais realista do que o rei: *Também mudo de voto para conceder os vencimentos integrais, e não proporcionais, de acôrdo com o Relator* (*Diário da Justiça* de 19-6-52, págs. 2.725 e 2.726).

6. A conclusão do referido parecer foi no sentido de não ser aconselhável que a Administração continue a negar proventos integrais aos beneficiados pelo art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que tal atitude só poderá trazer prejuízos à União, representados por juros da mora, honorários de advogado e custas dispendidos pelas partes que tiverem de buscar, por via judicial, o reconhecimento de seus direitos.

7. Isso porque, como também foi acentuado, há decisão unânime do Supremo Tribunal Federal que, forçosamente, será seguida pelos demais órgãos judiciários.

8. A seu turno, o Consultor Jurídico dêste Departamento, ao pronunciar-se sôbre o assunto, naquela oportunidade, depois de discorrer sôbre a matéria, esclareceu:

"A jurisprudência atual dos nossos tribunais é, agora, porém, uniforme e inequívoca em proclamar a integralidade de proventos da disponibilidade prevista no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais. Não apenas em decisões isoladas, mas em sucessivos arestos, não mais têm variado, os órgãos superiores do Poder Judiciário na análise do dispositivo constitucional.

.....

As decisões judiciárias, salvo casos especiais, não têm, por si mesma, efeito normativo. Operam em relação à controvérsia específica e produzem efeito de coisa julgada apenas no tocante à relação jurídica considerada. Não está, assim, a Administração adstrita a se submeter aos critérios da hermenêutica judicial, ressalvados os casos de declaração de inconstitucionalidade (Constituição, arts. 200 e 93, parágrafo único).

Quando, porém, o pronunciamento judiciário se cristaliza em sentido uniforme e constante, sem perspectivas de retrocesso não se justifica a recalcitrância do Poder Executivo em soluções inatuais, a serem, invariàvelmente, repelidas por meio de contrôle jurisdicional de legalidade da ação administrativa. Impõe-se, nesse caso, conciliar as diretrizes da Administração com a interpretação consagrada nos tribunais para os textos aplicáveis.

Sendo irrecusável, na hipótese em exame, a persistência e continuidade do Poder Judiciário no entendimento de que cabem proventos integrais nas disponibilidades decorrentes do favor constitucional, parece-me que se deve pautar pelo mesmo critério a orientação administrativa, estimulando-se, por outro lado, o aproveitamento dêsses disponíveis, no menor prazo possível, em outros cargos públicos, de acôrdo com as condições legais vigentes".

9. Aliás, pela Exposição de Motivos n.º 1.491, de 28 de julho de 1953, que V. Excia. houve por bem aprovar, conforme despacho publicado no *Diário Oficial* de 31 subseqüente, êste Departamento opinou por que "sejam os proventos dos beneficiados pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedidos integralmente".

10. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada apreciação de Vossa Excia., êste Departamento tem a honra de propor seja reafirmado o entendimento exposto no item precedente, no sentido de serem integrais os proventos

de disponibilidade dos beneficiados pelo art. 24 do aludido Ato, publicando-se a presente exposição de motivos, na íntegra, no *Diário Oficial*.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.